



PROCESSO N° TST-RR-324700-96.2008.5.04.0018 - FASE ATUAL: E-ED

A C Ó R D ã O
(SDI-1)
GMDMC/Npf/ca/sr

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO SEGUNDO RECLAMADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO PÚBLICO. 1. Nos moldes delineados pelo item II da Orientação Jurisprudencial n° 4 da SDI-1 desta Corte Superior, a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. **2.** Entretanto, na hipótese dos autos, a controvérsia dos autos não se resume à limpeza de banheiros de residência e de escritórios e na respectiva coleta de lixo, mas, sim, à limpeza e à coleta do lixo de banheiros públicos utilizados por funcionários e pelo público em geral da Secretaria Estadual da Fazenda. **3.** Assim sendo, e nos termos do entendimento desta Subseção Especializada, não tem aplicabilidade a diretriz da orientação jurisprudencial supramencionada, fazendo jus a autora ao direito ao adicional de insalubridade, a teor do Anexo n° 14 da NR n° 15 da Portaria n° 3.214/78, pois, tratando-se de limpeza de banheiros de local público, onde transitam inúmeros e indeterminados usuários, ocorre a potencialização do contato com agentes patogênicos causadores de doenças e infecções. **Recurso de embargos conhecido e desprovido.**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10008CC711BB4126B1.



PROCESSO N° TST-RR-324700-96.2008.5.04.0018 - FASE ATUAL: E-ED

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista n° **TST-E-ED-RR-324700-96.2008.5.04.0018**, em que é Embargante **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** e são Embargadas **SET SUL SERVIÇOS ESPECIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.** e **IVANISE DOS SANTOS AMARAL.**

A 6ª Turma desta Corte Superior, por meio do acórdão de fls. 1/16 (seq. n° 10), não conheceu do recurso de revista interposto pelo segundo reclamado, o Estado do Rio Grande do Sul, no tocante ao tema correlato ao adicional de insalubridade, questão objeto dos presentes embargos.

Opostos embargos de declaração (fls. 1/17 - seq. n° 14), foram rejeitados pelo acórdão turmário (fls. 1/4 - seq. n° 18).

Irresignado, o segundo reclamado interpôs o presente recurso de embargos (fls. 1/8 - seq. n° 23), sustentando que a higienização de instalações sanitárias e a coleta de lixo não resultam no direito ao adicional de insalubridade, haja vista a ausência de previsão da referida atividade com insalubre no Anexo n° 14 da NR n° 15 da Portaria n° 3.214/78. Fundamenta o apelo em violação dos arts. 190 e 192 da CLT e em divergência jurisprudencial.

O Presidente da 6ª Turma, como lhe facultam o art. 81, IX, do RITST e a Instrução Normativa n° 35/2012, admitiu os embargos, por vislumbrar divergência jurisprudencial específica (fls. 1/6 - seq. n° 30).

Não foi apresentada impugnação aos embargos, consoante notícia a certidão de fl. 1 (seq. n° 32).

O Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer de fls. 1/4 (seq. n° 36), manifestou-se no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso de embargos.

É o relatório.



PROCESSO N° TST-RR-324700-96.2008.5.04.0018 - FASE ATUAL: E-ED

V O T O

I. CONHECIMENTO

O recurso de embargos é tempestivo (fl. 1 - seq. n° 21 e fl. 1 - seq. n° 23) e tem representação regular (Súmula n° 436 do TST), sendo dispensado o preparo, as custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, e o depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei n° 779/69. Assim, preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo a examinar os específicos do recurso de embargos, à luz do art. 894, II, da CLT, com a redação dada pela Lei n° 11.496/2007.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO PÚBLICO.

A 6ª Turma desta Corte Superior não conheceu do recurso de revista interposto pelo segundo reclamado no tocante ao tema correlato ao adicional de insalubridade, *in verbis*:

“2.ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS DE USO PÚBLICO. LIXO URBANO.

RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO

O eg. Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamado para manter a r. sentença que o condenou ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo.

Assim consignou:

‘...

A reclamante foi contratada para realizar serviços de limpeza que consistiam em:

- Arrumar banheiros e toaletes, limpando-os com água e sabão, detergentes e desinfetantes e reabastecendo-os de papel sanitários, toalhas e sabonetes, para conservá-los em condições de uso.



PROCESSO N° TST-RR-324700-96.2008.5.04.0018 - FASE ATUAL: E-ED

- Coletar o lixo dos depósitos, recolhendo-os em latões, para depositá-lo na lixeira.

O USO DE LUVAS OCORRIA DE FORMA EVENTUAL.

AS LUVAS DE CANO CURTO PERMITEM QUE A ÁGUA DILUÍDA EM DETERGENTE PENETRE EM SEU INTERIOR, PERMANECENDO DESTA FORMA COM AS MÃOS MOLHADAS E EM CONTATO COM OS ÁLCALIS CÁUSTICOS;

[...]

3.1. AGENTES BIOLÓGICOS.

A funcionária ao efetuar a limpeza dos banheiros entra em contato com uma série de germes especialmente fezes humanas, concentradas em determinados pontos ou diluídas.

A contaminação pode se dar através de uma solução de descontinuidade da epiderme (em pequeno ferimento nas mãos que serve de porta de entrada), ou quase sempre na rota, FECALORAL de contágio, isto é: contaminação das mãos contaminação do alimento - ingestão do microrganismo.

Os principais agentes infecciosos existentes neste tipo de serviço são provenientes das fezes e da urina dos usuários que inevitavelmente são manipuladas pelo funcionário, (fls. 118/119).

No mesmo sentido do decidido na Origem, entende-se que esse tipo de atividade se enquadra dentre aquelas previstas no Anexo, 14 da NR-15 da Portaria n.-3.214/78, a qual classifica como insalubres em grau máximo as atividades que envolvem agentes biológicos em esgotos (galerias e tanques) e lixo urbano (coleta e industrialização).'

Com efeito, a tarefa de higienização de sanitários e o recolhimento daí decorrente, **em locais em que há intenso trânsito de pessoas**, expõe o trabalhador a agentes biológicos nocivos à saúde.



PROCESSO N° TST-RR-324700-96.2008.5.04.0018 - FASE ATUAL: E-ED

Observe-se que a hipótese prevista no item ,11 da Orientação Jurisprudencial n, 04 da SDI-1 do TST; não se confunde com a situação dos autos, uma vez que não é possível equiparar o trabalho prestado nas dependências do prédio da, Secretaria Estadual da Fazenda com o labor realizado em residências e escritórios:

Portanto, a limpeza dos banheiros e a retirada do lixo caracterizam as tarefas tipificadas na NR-15, Anexo. 14, descritas como aquelas de trabalho ou operações em contato permanente com lixo urbano (coleta e industrialização).

Registre-se carecer de objeto o apelo no que, respeita afastamento dos reflexos do adicional de. insalubridade nas horas extras (fl. 160), na medida em que o Julgador a, quo indeferiu-expressamente a pretensão nesse sentido formulada na inicial, ao fundamento de que a 'autora não percebia esta parcela no curso do contrato de trabalho e nada foi postulado a tal título na presente demanda' (sentença, fl. 145).

Nas razões de recurso de revista, o reclamado sustenta que a atividade de limpeza exercida pelo reclamante não se enquadra como coleta e industrialização de lixo urbano, a ensejar a percepção do referido adicional. Aponta violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 37, caput, da Constituição Federal, 189, 190 e 192 da CLT e da Portaria nº 3.214 do MTE, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 desta Corte e às Súmulas nºs 194 e 460 do STF. Transcreve, ainda, divergência jurisprudencial.

A delimitação do eg. Tribunal Regional é de que a limpeza dos banheiros e a retirada do lixo nas dependências do prédio da Secretaria Estadual da Fazenda, com eventual uso de luvas, enseja a percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria do Ministério do Trabalho.

Conforme entendimento cristalizado nesta c. 6ª Turma, os banheiros de uso público escapam do âmbito de aplicação da OJ nº 4 da SDI-1 do TST por não se assemelhar a residências e escritórios:

(..) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUSEIO DE AGENTES BIOLÓGICOS. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO



PROCESSO N° TST-RR-324700-96.2008.5.04.0018 - FASE ATUAL: E-ED

DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO EM BANHEIRO DE USO COLETIVO. Pacificou a jurisprudência deste Tribunal que -... a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho- (OJ 4, II, SDI-I/TST - grifos acrescidos). Não cabe, porém, ampliar-se a estrita tipicidade do enunciado jurisprudencial a ponto de estender o critério para além de residências e escritórios, enfraquecendo a proteção normativa da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, agravando os riscos e malefícios do ambiente laborativo (art. 7º, XXII e XXIII, CF). Vale dizer, no Direito do Trabalho não se pode ampliar interpretação supressiva de parcelas trabalhistas, principalmente quando relacionada a matéria concernente à saúde e segurança do trabalhador, constitucionalmente protegidas. Constatada a insalubridade no manuseio de agentes biológicos em atividade de limpeza e higienização de sanitários e coleta de lixo, em banheiros de uso coletivo, tem-se, portanto, que é perfeitamente aplicável a regra do Anexo 14 da NR-15 da Portaria MTE 3.214/78, sendo devido o pagamento da parcela. Recurso não conhecido, no ponto. (...) Processo: RR - 128600-30.2006.5.04.0022 Data de Julgamento: 07/03/2012, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2012.

(...) **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.** A reclamante realizava trabalho de higienização de vasos sanitários e recolhimento de lixo de banheiro de uso público, havendo, assim, o correto enquadramento na NR-15 da Portaria 3.214/78, Anexo 14. Inaplicabilidade da OJ 4 da SBDI-1 do TST. Precedentes da 6ª Turma do TST. Recurso de revista conhecido e não provido. (...) Processo: RR - 45600-06.2003.5.04.0001 Data de Julgamento: 24/11/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/12/2010.



PROCESSO N° TST-RR-324700-96.2008.5.04.0018 - FASE ATUAL: E-ED

De fato, delimitou o v. acórdão regional que a atividade exercida pela reclamante não se enquadra na hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial n° 4 da C. SBDI-I, visto que não se trata de limpeza e recolhimento de lixo em residências e escritórios, mas sim em banheiros públicos utilizados por funcionários e público em geral da Secretaria Estadual da Fazenda, atividade que se enquadrava na hipótese do anexo 14 da NR 15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

A Portaria/MTE n° 3.214/78, NR 15, anexo 14 assegura o grau máximo ao adicional de insalubridade quando o trabalho é exercido em contato permanente com lixo urbano (coleta e industrialização), caso dos autos.

Incólumes, assim, os artigos 189, 190 e 192 da CLT, bem como a Orientação Jurisprudencial n° 04 da SDI-1/TST.

A contrariedade indicada às Súmulas n°s 194 e 460 do STF não viabilizam o recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT.

Vale notar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade não implica ofensa aos arts. 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal, uma vez que o provimento jurisdicional constitui justamente o resultado da interpretação das normas legais aplicáveis, o que inviabiliza a configuração de violação literal e direta do princípio da legalidade.

Com relação à divergência jurisprudencial, nenhum dos paradigmas de fls. 389/396 parte da mesma premissa descrita pelo eg. TRT, de que a reclamante exercia a limpeza de banheiros públicos utilizados por funcionários e público em geral da Secretaria Estadual da Fazenda. Partem de premissas fáticas diversas, a saber: ‘coleta de lixo em hotel’, mera ‘atividade de limpeza em banheiros e coleta de lixo em sanitários’, ‘limpeza de residências e escritórios’, ‘limpeza de apartamentos destinados a associados’, ‘atividades em faxinas ou limpezas de sanitários e pátios’. Inespecíficos, portanto, nos termos da Súmula n° 296 desta Corte.

Não conheço.” (fls. 11/15 – seq. n° 10 – grifos no original)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão turmário, *in verbis*:



PROCESSO Nº TST-RR-324700-96.2008.5.04.0018 - FASE ATUAL: E-ED

**“II – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.
LIMPEZA DE SANITÁRIOS DE USO PÚBLICO**

O reclamado alega que esta c. Turma não se atentou para o fato de que é imprescindível que a atividade esteja prevista no Anexo 14 da NR nº 15 para ensejar o direito ao adicional de insalubridade. Argumenta com os artigos 190 e 192 da CLT e transcreve divergência jurisprudencial.

Ao contrário do que alega o reclamado, esta c. Turma, ao manter a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, partiu da delimitação descrita pelo eg. Tribunal Regional de que a atividade exercida pelo reclamante de limpeza em banheiros públicos se enquadra no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

Registrou que essa portaria assegura o direito ao adicional de insalubridade, em grau máximo, quando o trabalho é exercido em contato permanente com lixo urbano (coleta e industrialização), caso dos autos e mencionou precedentes desta c. Turma que concluem pelo direito à parcela, em casos semelhantes. Ato contínuo, afastou a ofensa apontada aos artigos 189, 190 e 192 da CLT.

Evidenciada, portanto, a devida prestação jurisdicional, não há que se falar em omissão no julgado.

Ausentes, portanto, os vícios descritos pelos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, rejeito os embargos de declaração.” (fls. 3/4 – seq. nº 18)

Irresignado, o segundo reclamado, pautado em violação dos arts. 190 e 192 da CLT e em divergência jurisprudencial, interpôs o presente recurso de embargos, sustentando que a higienização de instalações sanitárias e a coleta de lixo não resulta no direito ao adicional de insalubridade, haja vista a ausência de previsão da referida atividade com insalubre no Anexo nº 14 da NR nº 15 da Portaria nº 3.214/78.

Como se observa, o acórdão turmário entendeu que a reclamante fazia jus ao adicional de insalubridade, tendo em vista que cuidava da limpeza e da coleta do lixo de banheiros públicos utilizados por funcionários e público em geral da Secretaria Estadual da Fazenda, de modo que era inaplicável a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1 do TST.



PROCESSO N° TST-RR-324700-96.2008.5.04.0018 - FASE ATUAL: E-ED

Nesse contexto, tem-se que o aresto acostado às fls. 5/6 das razões dos embargos (processo n° TST-RR-16800-40.2009.5.15.0101), oriundo da 4ª Turma, conduz ao fim pretendido, pois externa tese contrária à decisão recorrida, assentando que a limpeza e a higienização de banheiros de uso público em geral não caracteriza atividade em contato com lixo urbano a ensejar o direito ao adicional de insalubridade, na esteira da Orientação Jurisprudencial n° 4 da SDI-1 do TST.

Pelo exposto, **conheço** do recurso de embargos, por dissenso específico de teses.

II. MÉRITO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO PÚBLICO.

Nos moldes delineados pelo item II da Orientação Jurisprudencial n° 4 da SDI-1 desta Corte Superior, a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porquanto não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho.

Entretanto, na hipótese dos autos, a controvérsia dos autos não se resume à limpeza de residências e escritórios e na respectiva coleta de lixo, mas, sim, à limpeza e à coleta do lixo de banheiros públicos utilizados por funcionários e pelo público em geral da Secretaria Estadual da Fazenda.

Assim sendo, não tem aplicabilidade a diretriz da orientação jurisprudencial supramencionada, fazendo jus a autora ao direito ao adicional de insalubridade, a teor do Anexo n° 14 da NR n° 15 da Portaria n° 3.214/78, pois, tratando-se de limpeza de banheiros de local público, onde transitam inúmeros e indeterminados usuários, ocorre a potencialização do contato com agentes patogênicos causadores de doenças e infecções.



PROCESSO Nº TST-RR-324700-96.2008.5.04.0018 - FASE ATUAL: E-ED

Ademais, este é o entendimento desta Subseção Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência *interna corporis* desta Corte Superior, que se posiciona no sentido de ser devido o adicional de insalubridade em caso de limpeza de banheiros públicos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes, *in verbis*:

“EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM LIXO URBANO. LIMPEZA DE BANHEIRO DE ESCOLAS PÚBLICAS. A limpeza e a coleta de lixo em banheiros de escola com muitos alunos, local em que há intenso trânsito de pessoas, enseja a percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, por se tratar de lixo urbano, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria do Ministério do Trabalho. **A limpeza de banheiros de uso público escapa do âmbito de aplicação da OJ nº 4, II, da SDI-1 desta Corte, por não constituir lixo doméstico de residências e escritórios.** Precedentes da c. SDI. Recurso de Embargos conhecido e provido.” (TST-E-ED-RR-113300-43.2007.5.04.0232, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SDI-1, DEJT de 20/9/2013) (grifos nossos)

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO EM BANHEIRO DE USO COLETIVO. UNIVERSIDADE. 1. É devido o pagamento do adicional de insalubridade para empregado que realiza atividade de recolhimento de lixo, limpeza e higienização de banheiros de Universidade. 2. **A situação é diversa daquela prevista na Orientação Jurisprudencial 4, item II, da SDI-1, por não se tratar de limpeza e recolhimento de lixo em residências ou escritórios, os quais têm circulação de um grupo limitado e determinado de pessoas. Na espécie, trata-se de limpeza de banheiros de Universidade, frequentado por público numeroso, atividade essa que se enquadra na hipótese prevista no Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, ensejando o pagamento do adicional de insalubridade de grau máximo, em face do contato permanente com lixo urbano.** Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá



PROCESSO Nº TST-RR-324700-96.2008.5.04.0018 - FASE ATUAL: E-ED

provimento.” (TST-E-RR-102100-02.2007.5.04.0018, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SDI-1, DEJT de 30/8/2013) (grifos nossos)

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO EM BANHEIRO DE USO COLETIVO. AGÊNCIA BANCÁRIA. 1. É devido o pagamento do adicional de insalubridade para empregado que realizava atividade de recolhimento de lixo, limpeza e higienização de banheiros de agência bancária. 2. **A situação é diversa daquela prevista na Orientação Jurisprudencial 4, item II, da SDI-1, por não se tratar de limpeza e recolhimento de lixo em residências ou escritórios, os quais têm circulação de um grupo limitado e determinado de pessoas. Na espécie, trata-se de limpeza de banheiros de agência bancária, frequentada por público numeroso e diversificado, atividade essa que se enquadra na hipótese prevista no Anexo 14 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, ensejando o pagamento do adicional de insalubridade de grau máximo, em face do contato permanente com lixo urbano.** Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento.” (TST-E-ED-ARR-71100-64.2009.5.04.0001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SDI-1, DEJT de 1º/7/2013) (grifos nossos)

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO EM BANHEIRO DE USO COLETIVO. SOCIEDADE ESPORTIVA. 1. É devido o pagamento do adicional de insalubridade para empregado que realizava atividade de recolhimento de lixo, limpeza e higienização de banheiros de sociedade esportiva. 2. A situação é diversa daquela prevista na Orientação Jurisprudencial 4, item II, da SDI-1, por não se tratar de limpeza e recolhimento de lixo em residências ou escritórios, os quais têm circulação de um grupo limitado e determinado de pessoas. Na espécie, **trata-se de limpeza de banheiros de clube destinado a prática de esportes, frequentado por público numeroso, atividade essa que se enquadra na hipótese prevista no Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, ensejando o pagamento do adicional de insalubridade** de grau máximo, em face do contato permanente com lixo urbano. Recurso de Embargos de



PROCESSO Nº TST-RR-324700-96.2008.5.04.0018 - FASE ATUAL: E-ED

que se conhece e a que se nega provimento.” (TST-E-RR-128600-30.2006.5.04.0022, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SDI-1, DEJT de 12/4/2013) (grifos nossos)

“RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. LIMPEZA E COLETA DE LIXO EM BANHEIRO DE CENTRO DE EVENTOS DE HOTEL - GRANDE FLUXO DE PESSOAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO CONTIDO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4, II, DA SBDI-1. O Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego dispõe que faz jus ao adicional de insalubridade no grau máximo o trabalhador que tenha contato permanente com ‘lixo urbano (coleta e industrialização)’. A Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SBDI-1, por sua vez, estabelece que ‘A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho’. Neste aspecto, é necessário diferenciar o manuseio de lixo urbano (para o qual é devido o adicional de insalubridade) do lixo doméstico (o qual não dá direito à percepção do adicional). **Esta Corte vem entendendo que a limpeza de banheiro público em que há grande circulação de pessoas dá azo ao pagamento do adicional de insalubridade**, desde que constatado por perícia, não sendo afastado pela Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1 desta Corte. Esta é a hipótese dos autos, em que a reclamante era obrigada ao recolhimento de lixo e limpeza de banheiros de hotel e do respectivo centro de eventos (que contava com seis banheiros masculinos e seis femininos), locais de intensa circulação de pessoas, valendo observar que a perícia concluiu pela existência de contato com agente insalubre, nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE. Recurso de embargos conhecido e provido.” (TST-E-ARR-746-94.2010.5.04.0351, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, SDI-1, DEJT de 5/4/2013) (grifos nossos)

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. LIMPEZA E COLETA DE LIXO EM BANHEIRO DE RODOVIÁRIA. 1) A v. decisão ora embargada foi publicada na vigência da Lei nº 11.496/2007,



PROCESSO N° TST-RR-324700-96.2008.5.04.0018 - FASE ATUAL: E-ED

que emprestou nova redação ao artigo 894 da CLT, pelo que estão os presentes embargos regidos pela referida lei. E, nos termos da atual sistemática processual, o recurso de embargos só se viabiliza se demonstrada divergência entre arestos de Turmas desta Colenda Corte, ou entre arestos de Turmas e da SDI. Nesse passo, afigura-se imprópria a invocação de ofensa a dispositivo legal ou preceito constitucional a justificar o conhecimento dos embargos, pelo que não cabe o exame da alegada violação dos artigos 190 e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2) **Correto o entendimento da Turma de afastar a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1, que trata da limpeza em ‘residências e escritórios’, já que na presente hipótese o reclamante executava atividades de ‘limpeza e coleta de lixo em banheiro de rodoviária com acesso amplo e irrestrito aos usuários do terminal’.** 3) Os arestos transcritos às fls. 803/807 das razões de recurso de embargos são inservíveis à demonstração do dissenso, já que houve citação apenas do sítio do Tribunal Superior do Trabalho (WWW.tst.jus.br), incidindo o teor do item IV da Súmula/TST nº 337, a saber. Recurso de embargos não conhecido.” (TST-E-RR-129900-53.2008.5.03.0129, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, SDI-1, DEJT de 9/1/2012) (grifos nossos)

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso de embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** dos embargos por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, **negar-lhes provimento**.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora